



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista **0000035-73.2024.5.09.0088**

Relator: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/02/2026

Valor da causa: R\$ 375.000,00

Partes:

AGRAVANTE: TV CATARATAS LTDA

ADVOGADO: RAQUEL MELNYK ORESTEN

ADVOGADO: AFONSO JOSE RIBEIRO

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

ADVOGADO: ODERCI JOSE BEGA

AGRAVADO: AGOSTINHO LISBOA

ADVOGADO: MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

ADVOGADO: MAYKON DOUGLAS DE LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
ROT 0000035-73.2024.5.09.0088
RECORRENTE: TV CATARATAS LTDA E OUTROS (1)
RECORRIDO: AGOSTINHO LISBOA E OUTROS (1)

Tramitação Preferencial

ROT 0000035-73.2024.5.09.0088 - 1ª Turma

Valor da condenação: R\$ 290.000,00

Recorrente:	1. TV CATARATAS LTDA
Advogado(s):	AFONSO JOSE RIBEIRO (PR37483) CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO (PR06405) ODERCI JOSE BEGA (PR14813) RAQUEL MELNYK ORESTEN (PR91223)
Recorrido:	AGOSTINHO LISBOA
Advogado(s):	MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA (PR27184) MAYKON DOUGLAS DE LIMA (PR99967)

RECURSO DE: TV CATARATAS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 19/11/2025 - Id 90503f8; recurso apresentado em 03/12/2025 - Id 9b00a3e).

Representação processual regular (Id 24fafd0).

Preparo satisfeito. Condenação fixada na sentença, id 8b27018: R\$ 80.000,00; Custas fixadas, id 8b27018: R\$ 1.600,00; Depósito recursal recolhido no RO, id a87ae01: R\$ 13.134,00; Custas pagas no RO: id 941e83e; Condenação no acórdão, id b11b430: R\$ 210.000,00; Custas no acórdão, id b11b430: R\$ 4.200,00; Depósito recursal recolhido no RR, id f8be704: R\$ 27.628,00; Custas processuais pagas no RR: ide592026.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / VALOR DA CAUSA

Alegação(ões):

- violação da(o) §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A Ré pede que a liquidação seja limitada aos valores atribuídos a cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos princípios da congruência e adstrição e de se configurar decisão *ultra petita*.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Contudo, essa matéria foi objeto de análise pela composição plena do E. TRT da 9ª Região, no julgamento do IAC nº 0001088-38.2019.5.09.0000, na sessão realizada no dia 28.06.2021, que resultou na seguinte tese majoritária, vencido este Relator, dentre outros E. Desembargadores:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, § 1º da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se, de forma insofismável, que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera

*indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo na medida em que servem apenas para fixar o rito e a admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido, com no mínimo, acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do quantum debeatur, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. **Portanto, reconhece-se neste incidente a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, § 1º da CLT) não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial.***

(...)

Assim, este Colegiado passa a adotar o entendimento majoritário acima exposto, no sentido de que **os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial não vinculam o Juízo para efeitos de condenação, liquidação ou execução.**

(...)" (destacou-se)

O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que a indicação do valor constante da petição inicial a que se refere o artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser considerada de forma estimada, havendo ou não ressalva. A decisão foi tomada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no processo Nº TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, no seguinte sentido:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

(...)

19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que

o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC.

20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que **os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. (...)**" (grifos acrescidos) (RR - 555-36.2021.5.09.0024 - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - Rel. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, publicado em 07 /12/2023)

Tendo em vista que o Acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, não se vislumbra potencial violação aos dispositivos legais ou divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 do TST).

Denego.

2.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / COMPENSAÇÃO DE JORNADA (13767) / BANCO DE HORAS

Alegação(ões):

- violação da(o) parágrafos 2º e 5º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Ré defende que a ocorrência de extrapolação do limite diário em poucos e isolados dias, por si só, não invalida automaticamente o regime de banco de horas.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Enfim, o banco de horas, para ser implementado, deve obedecer alguns requisitos, tais como: (a) previsão em convenção, acordo coletivo de trabalho ou acordo entre as partes (escrito ou tácito); (b) prestação de horas extras não superior a 02 horas diárias; (c) compensação das horas dentro do período máximo de um ano; (d) manutenção pela empresa de controle individual do saldo de banco de horas; (e) pagamento do saldo das horas excedentes não compensadas no prazo máximo de um ano ou quando do término do contrato de trabalho.

A reclamada juntou aos autos, às fls. 257 e 269, cópias do contrato de trabalho firmado com o autor em 11/06 /1991, devidamente assinado, no qual consta a jornada das 7h às 13h, com 15 minutos de intervalo. Nas fls. 333 e 346, anexou acordos individuais de Banco de Horas, enquanto nas fls. 334 e 347, constam solicitações de intervalo intrajornada de 30 minutos. À fl. 348, há pedido de exclusão do Banco de Horas, datado de 31 /01/2024. Por fim, entre as fls. 354 e 434, constam cópias de contracheques do autor, com registros de pagamentos de horas extras e adicional noturno, acompanhados de seus respectivos reflexos.

Declarada a prescrição das parcelas exigíveis anteriores a 18/01/2019 (fl. 722), impõe-se limitar a análise da regularidade do banco de horas ao período compreendido entre o período de 18/01/2019 e 31/01/2024, data em que o autor expressamente solicitou o desligamento do acordo de banco de horas.

O acordo individual de banco de horas (fl. 333) não está datado nem assinado. No entanto, o autor não impugnou a validade do documento e, em depoimento, reconheceu a existência da pactuação. Considerando que não há exigência da norma coletiva para a formalização escrita do banco de horas, entendo regular sua instituição, ainda que de forma tácita conforme autoriza o art. 59, § 5º da CLT.

No entanto, **há vício material** no sistema de compensação adotado, uma vez que, conforme se observa nos cartões de ponto, **foram registradas horas extras superiores a duas por dia**. Como exemplo, mencionam-se os dias 01, 02, 03, 04, 05 e 06 de abril de 2019 (fl. 330), nos quais foram acrescidas mais de 3 horas diárias ao banco de horas. Tal irregularidade se mostra recorrente até 31/04/2024.

(...)

Dessa forma, é devido o pagamento de horas extras em razão da irregularidade material do banco de horas até 31/01/2024. Contudo, tal condenação deve ser limitada à data do ajuizamento da ação (18/01/2024).

Diante do exposto, **reformo** a sentença para condenar a ré ao pagamento, como extras, das horas excedentes de 6 diárias e 36 semanais, não cumulativas, até 31.01.2024 (data em que o autor solicitou a saída do regime de banco de horas) devendo ser observados os horários e frequências contidos nos cartões de ponto, a adoção do divisor 180, o disposto no art. 58, § 1º e do art. 59-B, ambos da CLT e ainda os critérios a seguir:

(...)" (destacou-se)

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, acima negritados, não se vislumbra potencial violação literal aos dispositivos da legislação federal invocados.

A alegação de divergência jurisprudencial não viabiliza o recurso. De acordo com o artigo 896, § 8º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte

que recorre deve mencionar "... as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Não tendo a parte Recorrente observado o que determina o dispositivo legal, é inviável o processamento do Recurso de Revista.

Denego.

3.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 14 da Lei nº 6615/1978; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A Ré insurge-se contra o reconhecimento da existência de duplo contrato. Alega que o *"exercício ao radialista, em um só contrato de trabalho, de funções afetas a setores diversos, dentre as mencionadas no artigo 4º, não autoriza, só por si, o reconhecimento da existência de duplo contrato de trabalho, à míngua de previsão legal a respeito."* Argumenta que as atividades de "Diretor de Imagens" e "Operador de Mídia Audiovisual" eram complementares e interdependentes, executadas de forma integrada. Aduz, ainda, que não houve prova da real cisão entre as atividades, bem como que cabia ao autor comprovar o termo inicial do suposto segundo contrato e o valor da remuneração correspondente, ônus do qual não se desincumbiu.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Ao comparar as atividades descritas pelas nos depoimentos com as funções previstas no Decreto nº 84.134 /79, que regulamenta a Lei nº 6.615, o juízo de primeiro grau concluiu que o **conjunto probatório demonstrou, de forma inequívoca, que as atribuições exercidas pelo autor se enquadram, em linhas gerais, nas funções de Diretor de Imagens (TV) , da atividade de Produção, que "Garante o andamento das cenas e das matérias nos programas gravados ou ao vivo, seleciona as imagens e os efeitos, participa das definições de desenho de câmera e dimensionamento de equipamentos e direciona o enquadramento e a movimentação das câmeras." e de Operador de Mídia**

Audiovisual, da atividade de técnica, que *"Prepara e opera os equipamentos de gravação, exibição e reprodução de conteúdo audiovisual em diversas mídias e armazena os conteúdos de forma apropriada para utilização posterior"*, conclusão com a qual compartilho.

Assim, incontroverso que o autor exercia atividades distintas (Produção e Técnica) e consequentemente em setores distintos.

No entanto, a tese adotada pela r. sentença, de que essa vedação não autoriza automaticamente o labor em diferentes setores por meio de mais de um contrato, e que a dificuldade de dissociar o tempo de prestação em cada função afastaria o duplo contrato, não encontra respaldo na jurisprudência majoritária e consolidada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Pelo contrário, a interpretação predominante é a de que a vedação do art. 14 da Lei dos Radialistas implica, sim, no reconhecimento de um contrato de trabalho para cada setor em que o empregado presta serviços, quando as funções são exercidas em setores distintos.

A decisão de origem, ao converter o pedido de duplo contrato em adicional por acúmulo de função, não se alinha à interpretação do art. 14 da Lei nº 6.615/1978. A lei busca coibir a utilização de um único contrato para o desempenho de funções que pertencem a esferas de atividades distintas e especializadas, o que, de fato, se traduz na necessidade de reconhecimento de mais de um vínculo empregatício.

Ainda que fosse, também não é possível fixar um *plus* salarial, devido apenas nos casos de acúmulo de funções dentro de um mesmo contrato, e não na hipótese de reconhecimento de dois vínculos contratuais distintos, que possuem naturezas jurídicas diversas e dado ao fato de que o autor nem sequer requereu sucessivamente o adicional por acúmulo de função previsto no art. 13 da Lei nº 6.615/1978. Portanto, com razão a ré ao afirmar que houve julgamento *extra petita*.

No caso, evidenciado o desempenho de funções em setores distintos - Produção e Técnica -, impõe-se o reconhecimento da existência de dois vínculos empregatícios, e não apenas o pagamento do adicional por acúmulo de funções.

Considerando que não é possível delimitar com precisão a data em que o autor passou a exercer as duas funções, entendo como adequado fixar o início do segundo vínculo em fevereiro de 2006, data de ingresso da testemunha Silvia, a testemunha com o contrato mais antigo ouvida nos autos.

No contexto apresentado, concluo que, na condição de Técnico de Imagem II, o autor exercia, na prática, a função de Diretor de Imagem, conforme se depreende do último registro constante em sua CTPS. Assim, o segundo vínculo contratual deve ser reconhecido como correspondente à função de Operador de Mídia Audiovisual.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para: **a)** reconhecer a existência de um segundo contrato de trabalho, iniciado no dia 01.02.2006, na função de Operador de Mídia Audiovisual, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.615/1978 e seu Decreto Regulamentador nº 84.134/1979; **b)** condenar a ré a cumprir obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS do segundo contrato do autor com admissão no dia 01.02.2006, para o cargo de Operador de Mídia Audiovisual, com salário de R\$ 1.118,45 (valor do salário para Diretor de Imagem anotado na CTPS e mais contemporâneo a data da admissão na função) e rescisão no dia 25.04.2025 (data em que reconhecida a rescisão do primeiro contrato); **c)** condenar a ré ao pagamento da remuneração como Operador de Mídia devida durante todo o período imprescrito, mês a mês, e reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS (11,2%).

Por ausência de melhores parâmetros, a remuneração deve acompanhar a evolução da remuneração registrada nos contracheques como Técnico de Imagem II.

(...)" (destacou-se)

Considerando os fundamentos constantes no acórdão, não houve julgamento com base no critério do ônus da prova, mas decisão mediante análise dos elementos probatórios existentes nos autos. Não se vislumbra, portanto, possível violação literal aos artigos 818, inciso I, da CLT e 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, acima negritados, não se vislumbra potencial violação literal ao o artigo 14 da Lei nº 6.615/78.

O Recurso de Revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática retratada no aresto paradigma (TRT da 3ª Região) e a delineada no acórdão recorrido. Aplica-se o item I, da Súmula 296, do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

(esjs)

CURITIBA/PR, 12 de dezembro de 2025.

BENEDITO XAVIER DA SILVA
Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por BENEDITO XAVIER DA SILVA, em 12/12/2025, às 18:31:17 - 5891816
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/25121111260263300000082794939?instancia=2>
Número do processo: 0000035-73.2024.5.09.0088
Número do documento: 25121111260263300000082794939